

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

N.º 2/ DGATJSR-STJSR /2017

N/Referência: Proc. CCo N.º 16/2017 Data: 10-10-2017
STJSR

Assunto: Conversão de valores mobiliários ao portador em nominativos – Registos a efetuar e procedimentos a adotar nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro.

Sumário: Estabelece os procedimentos a adotar para a realização das publicações e atos de registo a efetuar nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro.

1. A Lei n.º 15/2017, de 3 de maio estabeleceu uma proibição de emissão de valores mobiliários ao portador, tendo alterado, em conformidade o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, A partir da entrada em vigor da referida lei passa a ser proibida a emissão de valores mobiliários ao portador, dispondo ainda o referido diploma legal que “os valores mobiliários ao portador são convertidos em nominativos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei” – cfr. artigo 2º da Lei n.º 15/2017. Por sua vez, o artigo 3º deste diploma legal prevê o prazo de 120 dias para o governo proceder à regulamentação do processo de conversão. A regulamentação foi efetuada através do Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 26 de setembro de 2017.

A entrada em vigor da regulamentação do processo de conversão de ações tem colocado algumas questões aos serviços de registo, quer de natureza procedimental quer de natureza jurídica, designadamente no que respeita às publicações dos anúncios a efetuar nos termos do artigo 3º deste Decreto-Lei, bem como, no que respeita aos reflexos do processo de conversão no registo comercial.

2. Cumpre apreciar a questão e **informar**.

Começamos por centrar a nossa análise no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro¹. O processo especial de conversão de ações ao portador em ações nominativas regulado neste diploma aplica-se quer às sociedades que tenham valores mobiliários ao portador emitidos quer às sociedades que, embora não tendo quaisquer valores mobiliários ao portador emitidos, têm no contrato de sociedade a previsão dessa

¹ Todas as referências que doravante fizermos a artigos sem indicação do diploma legal reportam-se a este Decreto-Lei.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

possibilidade no que à natureza das ações respeita. No que respeita a estas últimas parece-nos resultar do diploma que será suficiente a promoção do registo de alteração ao contrato de sociedade.² No que respeita às sociedades que tenham valores mobiliários ao portador emitidos, o processo de conversão parece compreender duas fases, distintas mas interligadas entre si:

- A fase da conversão material das ações;

- A fase da adaptação legal do contrato de sociedade à natureza exclusivamente nominativa das ações, nos termos do artigo 272º, alínea d) do Código das Sociedades Comerciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 15/2017, de 3 de maio³.

Nos termos do artigo 2º, n.º 2, o processo parece iniciar-se com a deliberação de “*alteração ao contrato de sociedade e aos demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessárias para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos*”. Deliberação esta que, nos termos desta disposição legal pode ser deliberada pelo órgão de administração dos emitentes, sem necessidade de aprovação em assembleia geral.

Deliberada a alteração e os termos da conversão⁴, “*os emitentes de valores mobiliários ao portador publicam, durante o período transitório, um anúncio informando os seus titulares acerca do processo de conversão daqueles em valores mobiliários nominativos – cfr. artigo 3º, n.º 1. Anúncio que nos termos do n.º 5 deste artigo 3º “é objeto de publicação obrigatória (...) no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações on-line de Atos Societários (<http://publicacoes.mj.pt>) (...)”*. Publicação esta que é gratuita, pois, prescreve o artigo 8º que “*Os atos de registo comercial praticados e as publicações efetuadas ao abrigo do presente Decreto-Lei ficam dispensados do pagamento de emolumentos*”. Da conjugação destas normas legais surge a primeira dificuldade com que nos

² Na verdade, não existindo ações a converter parece-nos ser desnecessário quer a publicidade do processo quer qualquer outra menção no registo de alteração, uma vez que, se trata *tout court* de adaptar o texto do contrato de sociedade no que respeita à natureza das ações eliminando a possibilidade de existência de ações ao portador.

³ Aplicável não só às sociedades que tenham valores mobiliários ao portador emitidos mas também a todas as entidades que prevejam no contrato de sociedade esta possibilidade ainda que, material ou factualmente não tenham emitido quaisquer ações ao portador

⁴ Note-se que a lei – cfr. artigo 2º, n.º 2 – prevê que a deliberação incida não só sobre as alterações ao contrato como também sobre os “*demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessárias para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos*”.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

deparamos neste processo de conversão. Na verdade, como é que os emitentes de valores mobiliários poderão efetuar esta publicação gratuitamente se o Portal das Publicações não permite aos cidadãos efetuar publicações gratuitas? Só é possível efetuar publicações gratuitas no referido Portal através do Sircom, ou seja, nos serviços de registo. Por este motivo, parece-nos que a única forma possível dos emitentes de valores mobiliários promoverem as publicações será através dos serviços de registo. Para tanto, somos de opinião que deverão os referidos emitentes solicitar a um serviço de registo a publicação do anúncio. Mais deverão fornecer o conteúdo do anúncio que pretendem publicar, pois, a lei atribui aos emitentes a responsabilidade pelo conteúdo do anúncio, bem como, a observância dos requisitos previstos no artigo 3º, sendo que, nos parece que este conteúdo não deverá ser objeto de apreciação pelos serviços de registo, cuja atuação aqui se limita a efetuar a operação material de publicação, uma vez que, esta não pode ser efetuada diretamente no Portal pelos emitentes. Também aqui cumpre notar que a aplicação Sircom não permite, na funcionalidade das “Publicações Avulsas” anexar documentos, pelo que, o conteúdo do anúncio terá que ser fornecido num formato de dados abertos (designadamente em word) para que o serviço de registo possa copiar o conteúdo do anúncio e efetuar a correspondente publicação. Atendendo a que a lei não estabelece nenhuma forma especial para esta solicitação, parece-nos que os emitentes poderão efetuar esta solicitação através de um simples email dirigido ao serviço de registo.

Resolvida a questão da publicação subsiste a questão de saber quais os reflexos ao nível do registo comercial deste processo especial de conversão de ações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2017. O artigo 6º impõe uma obrigação de atualização de registos e o n.º 2 refere expressamente que *“Os emitentes devem requerer o registo comercial, designadamente, das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial necessários ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.”* Desta norma legal parece sobressair que após a deliberação da alteração ao contrato de sociedade, são os emitentes obrigados à promoção do registo, sendo que, do n.º 2 do artigo 2º parece resultar que, existindo ações para converter, dessa deliberação deve constar as condições em que haverá de ocorrer essa conversão. Por outro lado, no momento em que é apresentado a registo o pedido de alteração do contrato de sociedade, não resultando da deliberação que o processo se encontra pendente, parece-nos que os serviços de registo deverão solicitar que seja declarado complementarmente se o processo de conversão ainda se encontra pendente. Neste caso, só através desta declaração é que a conservatória poderá dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, n.º 4, ou seja, inscrever no

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

registo de alteração do contrato de sociedade a menção de que o processo de conversão se encontra pendente. Na verdade parece-nos resultar, quer do espírito que enforma todo o diploma quer da própria letra da lei⁵ que a menção da pendência do processo de conversão só deverá ser levada a registo nos casos em que o processo de conversão se encontra pendente. Questionar-se-á então como levar a registo essa menção? Parece-nos que a resposta poderá ser encontrada, desde logo, na letra do artigo 6º, n.º 2 que refere expressamente que os “emitentes devem requerer o registo comercial, designadamente, das alterações ao contrato de sociedade...” Pelo exposto parece-nos ser de concluir que a pendência do processo de conversão deverá ser registada como **menção** a levar ao registo de alteração do contrato de sociedade, além de ser uma interpretação que encontra apoio na letra da lei, é a interpretação que resulta dos fins prosseguidos pela norma e do contexto da lei em que se encontra inserida. Na verdade, o interesse na publicitação da pendência do processo de conversão só releva quando exista processo de conversão pendente não fazendo qualquer sentido existir quando o processo de conversão já se encontra concluído ou quando não existam ações ao portador a converter mas tão só a possibilidade da sua existência no contrato de sociedade.⁶ Por outro lado se conjugarmos a interpretação desta norma com as restantes normas do diploma, designadamente com o n.º 2 do artigo 2º, o artigo 3º e o artigo 4º parece-nos ser de concluir que quer a necessidade de publicação do anúncio a que alude o artigo 3º quer a necessidade de publicitação da pendência do processo de conversão só fazem sentido naqueles casos em que existam ainda valores mobiliários ao portador pendentes de processo de conversão.⁷ Ainda no que respeita ao

⁵ Veja-se, designadamente, a redação do n.º 4 do artigo 6º “**Enquanto não tiver operado a conversão dos valores mobiliários ao portador nos termos do disposto no artigo 4º, deverá constar do registo comercial a menção de pendência do processo de conversão.**” (*sublinhado nosso*). A resposta parece resultar assim, desde logo, do elemento gramatical da norma e da letra da própria lei, sendo que, como ensina Baptista Machado “O texto é o ponto de partida da interpretação. Como tal, cabe-lhe desde logo uma função *negativa*: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei” – *cfr.* J. Baptista Machado, *in* Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1996, p. 182.

⁶ Casos em que defendemos que o único registo que faz sentido lavrar é o registo de alteração ao contrato de sociedade.

⁷ A este propósito lembramos mais uma vez as sábias palavras de Baptista Machado relativamente à interpretação da lei, designadamente na atenção que o interprete deverá dirigir ao elemento racional ou teleológico e ao elemento sistemático: “B) *O elemento racional ou teleológico*. Consiste este elemento na razão de ser da lei (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias (políticas, sociais, económicas, morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económico-social que motivou a “decisão” legislativa (*occasio legis*) constitui um subsídio da maior importância para determinar o sentido da norma. Basta lembrar que o esclarecimento da *ratio legis* nos revela a “valoração” ou ponderação dos diversos interesses que a norma regula e, portanto, o peso relativo desses interesses, a opção entre eles traduzida pela solução que a norma exprime (...) C) *Elemento sistemático (contexto da lei e lugares paralelos)*. Este elemento compreende a consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (*contexto da lei*), assim como a consideração de disposições legais que

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

registo de alteração ao contrato de sociedade poder-se-á questionar o que fazer naqueles casos em que o registo é pedido tendo como título a deliberação mas esta é completamente omissa em relação à existência ou não de valores mobiliários ao portador a converter. Nestes casos, somos de opinião que os serviços de registo deverão solicitar que, em declarações complementares, os requerentes declarem que a sociedade não possui valores mobiliários ao portador ou que os valores mobiliários ao portador já foram convertidos em valores mobiliários nominativos encontrando-se encerrado o processo de conversão.

Pela mesma ordem de ideias e seguindo a lógica interpretativa que temos vindo a desenvolver, o registo de encerramento do processo de conversão só deverá ser efetuado quando do registo de alteração ao contrato de sociedade conste a menção da pendência do processo de conversão, como aliás, resulta da própria letra do artigo 6º, n.º 5º. Existindo no registo de alteração do contrato de sociedade a menção da pendência do processo de conversão deverá então ser **averbado** à inscrição o encerramento do processo de conversão, porquanto se trata de uma atualização da inscrição de alteração do contrato de sociedade que deverá, nos termos do artigo 68º do Código do Registo Comercial, ser efetuada por averbamento.⁹

Uma última palavra para o âmbito de aplicação da gratuidade¹⁰ prevista no artigo 8º. Este artigo dispensa de pagamento de emolumentos “os atos de registo comercial e as publicações efetuadas ao abrigo do presente decreto-lei”. Não obstante o artigo falar apenas de emolumentos, o facto de se referir especificamente às publicações leva-nos a concluir que o legislador está a utilizar a palavra “emolumentos” num sentido amplo, pretendendo abranger também a taxa devida pelas publicações, quer pela publicação do anúncio, quer pela publicação do registo de alteração ao contrato de sociedade. No entanto, convém delimitar, relativamente ao registo, qual o âmbito de aplicação desta gratuidade, designadamente *quid iuris* se juntamente com a alteração da natureza das ações, os apresentantes vierem requerer outras alterações ao contrato de sociedade ou se, em função da conversão das ações efetuarem um aumento de capital? Entendemos que, em ambos os casos, os requerentes já não poderão beneficiar da gratuidade, pois, a gratuidade circunscreve-se aos registos e publicações efetuadas “ao abrigo do presente decreto-lei”. Para além de resultar da “letra” da própria norma,

regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (*lugares paralelos*). Compreende ainda o “lugar sistemático” que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.” – *cfr.* J. Baptista Machado, *in* obra citada, pp. 182 e 183.

⁸ Que refere que “O emitente deverá promover o registo comercial do encerramento do processo de conversão **caso tenha ficado a constar do mesmo a respetiva pendência**” (*Sublinhado nosso*).

⁹ Por ser esta a técnica registal que a lei prescreve para a atualização das inscrições – *cfr.* artigo 68º do Código do Registo Comercial.

¹⁰ Não obstante o legislador utilizar a palavra “isenções” na epígrafe deste artigo, quer-nos parecer que estamos não perante uma isenção mas sim perante uma situação de gratuidade.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO PARA DIVULGAÇÃO

resulta também do fim da norma e do contexto em que o diploma se encontra inserido.¹¹ Na verdade, parece resultar que a finalidade da norma foi não onerar as sociedades comerciais com o custo resultante da necessidade de conversão de valores mobiliários ao portador, bem como, com os custos resultantes da alteração ao contrato de sociedade, sendo que, este processo de conversão e alteração ao contrato de sociedade não foi voluntário mas sim resultante de uma opção legislativa, decorrente da publicação da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio. Diferente será o caso da sociedade simultaneamente deliberar outras alterações ou um eventual aumento de capital, pois, neste caso, já estaremos perante um ato voluntário da sociedade e não perante um ato efetuado ao abrigo do decreto-lei n.º 123/2017, de 25 de setembro que, como tal, deverá ser tributado nos termos das disposições legais respetivas, designadamente nos termos do artigo 22º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.¹²

Sobre esta informação recai despacho de concordância do Senhor Presidente do Conselho Diretivo, de 13.10.2017.

¹¹ *Cfr.* supra notas 5 e 7.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.